



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/nj

**BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA. DECLARAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

A Lei n° 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4° e § 1°, sobre a garantia do benefício da Justiça gratuita que é assegurada a todos aqueles que litigam judicialmente e que não podem arcar com as despesas do recolhimento das custas processuais, impondo como condição a esse deferimento que assim se declararem mediante simples afirmação na petição inicial acerca da sua situação econômica, presumindo-se a veracidade dessa declaração. O artigo 790, § 3°, da CLT, da mesma forma, dispõe, como uma das condições em que deve ser deferido o benefício da Justiça gratuita, a simples declaração da parte postulante, no sentido de não poder arcar com as custas processuais judiciais sem que tenha prejuízo do seu sustento ou da sua família. Nesses termos, a simples afirmação da parte no sentido de estar impossibilitada de arcar com as custas sem que lhe advenham prejuízos econômicos em razão desse ônus, garante-lhe o direito à isenção do recolhimento das custas, somente reputando-se inverídica essa declaração em caso de efetiva comprovação contrária mediante alegação da parte adversa. Na hipótese, não se constata, no acórdão regional, a existência de prova contundente contrária à declaração de hipossuficiência econômica do autor. Com efeito, a decisão regional foi proferida mediante análise de elementos fáticos contidos nos autos, em que se declinaram os valores



PROCESSO Nº TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

pecuniários percebidos pelo reclamante ao longo do seu contrato de trabalho, mormente daquele percebido na época em que se deu a rescisão contratual. Tem-se, no entanto, que a situação econômica experimentada pelo autor - que, conforme mencionado, teve o seu contrato de trabalho rescindido - na ocasião em que ajuizou a reclamação trabalhista ou, ainda, no momento em que interpôs o seu recurso ordinário, não pode ser auferida mediante mera análise do montante por ele recebido ao longo da relação empregatícia. Nos termos da lei, a confirmação acerca da inveracidade da declaração econômica há que ser efetivamente comprovada, assertiva que não se pode simplesmente presumir em razão de situações econômicas eventualmente anteriormente vivenciadas pelo litigante judicial. Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040**, em que é Recorrente **MOISÉS DE AQUINO** e Recorrida **IMPrensa Oficial do Estado S.A. - IMESP.**

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante foi provido em sessão realizada em 7/5/2014, para determinar o processamento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para afastar o benefício da Justiça gratuita que havia sido deferido ao reclamante.

A decisão regional ficou assim fundamentada:

“Da justiça gratuita

Argumenta a recorrente que, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que o trabalhador comprove efetivamente a sua condição de miserabilidade, o que, no seu entender, não ocorreu no caso vertente. Invoca como indicativo da inexistência da condição de pobreza do empregado o fato de que ele procurou um advogado particular e não o seu sindicato.

A questão referente às benesses da justiça gratuita no processo do trabalho, que assegura a isenção do pagamento das custas processuais, vem disciplinada no § 3.º do art. 790 da CLT, o qual estabelece a faculdade ao juiz do trabalho de conceder tal benefício àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou aos que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou o de sua família.

Da referida norma não se extrai, entretanto, a existência de definição de forma especial de apresentação da declaração a que se refere, nem a necessidade de que a parte esteja assistida por seu sindicato de classe.

Assim sendo, a despeito do entendimento que o julgador possa adotar sobre a aplicação da Lei n.º 1.060/50 no processo do trabalho quanto à assistência judiciária quando o sindicato não patrocina a causa do trabalhador, não parece despropositado sustentar que, diante da lacuna da lei processual trabalhista, o magistrado do trabalho deva se valer do regramento dessa lei, devidamente atualizado por alterações subsequentes, para solução dos conflitos que surjam a esse respeito.

Cumpra, de outro modo, ressaltar que a perspectiva da Lei n.º 1.060/50 é o processo civil, onde o princípio da gratuidade não é adotado. Ao contrário da Justiça do Trabalho, na qual, independentemente da condição econômica e financeira do trabalhador, não há exigência do pagamento de custas para a propositura de ação. Tal observação se presta a demonstrar que a adoção das regras previstas na Lei n.º 1.060/50 de modo algum importa na ampliação desmedida de benefícios às partes que demandam nesta Justiça Especializada.

Pois bem. O art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, que foi alterado pela Lei n.º 7.510/86, estabelece que a "parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo". Parece evidente, portanto, que o intento do legislador foi acabar com as exigências formais anteriores que tratavam do meio próprio de comprovação do estado de



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

pobreza. Neste sentido, concluo que a referida alteração do art. 4.º da lei em comento impôs a revogação da própria Lei n.º 7.115/83, isto porque o § 3.º do mesmo art. 4.º, que se referia expressamente aos antigos 'atestados de pobreza' que, por sua vez, foram substituídos pelas declarações indicadas na Lei n.º 7.115/83, foi revogado.

Desta forma, tenho que não subsistem as exigências formais antes estabelecidas pela Lei n.º 7.115/83 e que, portanto, o exercício da faculdade estabelecida no § 3.º do art. 790 da CLT não pode ficar condicionado à apresentação de declaração de próprio punho do trabalhador, tampouco àquela expedida por autoridades ou mesmo à representação processual pelo sindicato da categoria.

Concluo, então, que, também no processo do trabalho e com muito mais razão, a declaração pessoal da parte ou por seu advogado (mesmo sem poderes específicos para tanto, consoante Orientação Jurisprudencial n.º 331 do TST) durante o curso processual basta para facultar ao juiz a concessão da isenção de custas.

Assim, sem perda da reverência àqueles que adotam entendimento diverso, ousou destacar que a questão nodal nesta matéria não parece ser a forma. A questão da forma, na verdade, está a encobrir o problema real, que consiste no abuso, por parte de advogados e demandantes na Justiça do Trabalho, na formulação de tais requerimentos.

Contudo, também da Lei n.º 1.060/50 são extraídos os recursos necessários para coibir tais abusos, recursos estes presentes no § 1.º do art. 4.º e no caput do art. 5.º, que não se incompatibilizam com a regra do § 3.º do art. 790 da CLT. Portanto, tratando-se de faculdade do juiz e possuindo ele fundadas razões para indeferir o requerimento, poderá fazê-lo e, além disso, impor ao demandante que falsamente declarar estado de pobreza o pagamento de até o décuplo do valor das custas. Também na sistemática da referida lei, a parte adversa está legitimada a impugnar o requerimento formulado, podendo, assim, contribuir com informações que bem fundamentem a decisão do magistrado.

É certo que a adoção de tal regramento impõe o exame caso a caso, mas não é menos certo que evitará os absurdos que hoje ocorrem em nome do formalismo. A persistir a sistemática de simplesmente exigir a apresentação de declaração nos termos da revogada Lei n.º 7.115/83, trabalhadores de baixa renda que, por qualquer motivo, não apresentam a referida declaração ficam privados do benefício que teriam direito, enquanto que outros, não necessariamente pobres, se bem orientados a fazer a declaração, se beneficiam indevidamente.

Cumpre destacar, ademais, que toda a legislação ordinária a respeito dessa matéria deve ser interpretada à luz do preceito maior inserido no inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, nos seguintes termos: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Com efeito, tal enunciado indica que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos a todos que comprovarem insuficiência financeira



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

para custear o processo. A esse respeito, vale a pena transcrever as observações de Cândido Rangel Dinamarco, às páginas 676/677 da obra Instituições de Direito Processual Civil, Segundo Volume, 3.^a edição, Editora Malheiros:

"A incapacidade de custear a defesa judicial de direitos e interesses não é pura incapacidade econômica, como os dizeres da lei poderiam fazer pensar ao aludir à situação econômica do interessado (LAJ, art. 1º, par.). Aquele que tem bens, mas não dispõe de liquidez, é também merecedor dos benefícios da assistência judiciária; a Constituição Federal apóia esse entendimento, ao falar em insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV), sendo sabido que recursos significa dinheiro. Mas não tem direito à gratuidade aquele que dispõe de recursos financeiros (rendimentos, poupança) ainda quando seu patrimônio ativo seja muito inferior ao valor das obrigações pelas quais responde (insolvência, desequilíbrio econômico) – do contrário, toda falência seria gratuita para o empresário sujeito a ela, pois o desequilíbrio econômico é requisito para que progrida. Melhor é falar em insuficiência financeira, no trato desse requisito da assistência judiciária."

Feitas essas ponderações, concluo que **os benefícios da gratuidade judiciária devem ser outorgados aos pobres, assim considerados pela lei todos que percebam remuneração até o limite de dois salários mínimos, e a todos que comprovem não dispor de recursos financeiros suficientes ao custeio das despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou o de sua família.**

A declaração da parte requerente, sob as penas da lei, cria presunção *juris tantum*, que por isso pode ser desconstituída, seja pela oposição da parte adversária, seja pela convicção do julgador, formada pelos elementos de prova existentes nos autos, conforme disciplina a já citada Lei n.º 1.060/50.

No caso em debate, o pedido de justiça gratuita foi formulado na reconvenção à fl. 57, sendo que a remuneração do reconvinente, segundo ele próprio, remontava à quantia de R\$4.968,00 (fl. 48), que suplanta em muito o valor correspondente ao dobro do salário mínimo legal.

Assim, a declaração do patrono à fl. 57, ao que tudo indica, não é sincera, não podendo ser deferidos os benefícios da gratuidade judiciária com base nela.

Neste contexto, tenho como não comprovada a exigência constitucional para o deferimento da justiça gratuita, razão por que rejeito a pretensão de isenção do pagamento de custas e despesas processuais, conforme a faculdade estabelecida no § 3.º do artigo 790 da CLT.

Reformo." (destacou-se e grifou-se - págs. 1.106-1.110)

O reclamante alegou, nas razões do recurso de revista, que, na hipótese, foi cumprido um dos requisitos exigidos

Firmado por assinatura digital em 15/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

para a concessão do benefício da Justiça gratuita, disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, qual seja a declaração do postulante acerca da sua situação de dificuldade econômica a ponto de não poder arcar com as custas do processo, de forma que o indeferimento do pedido, importa em ofensa ao mencionado dispositivo e, ainda, aos artigos 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, 790, § 3º, da CLT, 4º, § 1º, da Lei n° 1.060/50 e 1º, da Lei n° 7.115/83 e contrariou a Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1 do TST. Trouxe arestos para o confronto de teses.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao seu recurso de revista, em decisão assim fundamentada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 340, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, LXXIV da CF.
- violação do(s) art(s). 790, § 3º da CLT, 1º da Lei 7.115/83 e 4º, § 1º da Lei 1.060/50.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra o v. acórdão que asseverou que não restou comprovada a exigência constitucional para o deferimento da justiça gratuita.

Consta do v. Acórdão:

Argumenta a recorrente que, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que o trabalhador comprove efetivamente a sua condição de miserabilidade, o que, no seu entender, não ocorreu no caso vertente. Invoca como indicativo da inexistência da condição de pobreza do empregado o fato de que ele procurou um advogado particular e não o seu sindicato.

A questão referente às benesses da justiça gratuita no processo do trabalho, que assegura a isenção do pagamento das custas processuais, vem disciplinada no § 3.º do art. 790 da CLT, o qual estabelece a faculdade ao juiz do trabalho de conceder tal benefício àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou aos que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou o de sua família.

Da referida norma não se extrai, entretanto, a existência de definição de forma especial de apresentação da declaração a que se refere, nem a necessidade de que a parte esteja assistida por seu sindicato de classe.

Assim sendo, a despeito do entendimento que o julgador possa adotar sobre a aplicação da Lei n.º 1.060/50 no processo do trabalho quanto à



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

assistência judiciária quando o sindicato não patrocina a causa do trabalhador, não parece despropositado sustentar que, diante da lacuna da lei processual trabalhista, o magistrado do trabalho deva se valer do regramento dessa lei, devidamente atualizado por alterações subsequentes, para solução dos conflitos que surjam a esse respeito.

Cumpre, de outro modo, ressaltar que a perspectiva da Lei n.º 1.060/50 é o processo civil, onde o princípio da gratuidade não é adotado. Ao contrário da Justiça do Trabalho, na qual, independentemente da condição econômica e financeira do trabalhador, não há exigência do pagamento de custas para a propositura de ação. Tal observação se presta a demonstrar que a adoção das regras previstas na Lei n.º 1.060/50 de modo algum importa na ampliação desmedida de benefícios às partes que demandam nesta Justiça Especializada.

Pois bem. O art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, que foi alterado pela Lei n.º 7.510/86, estabelece que a "parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo". Parece evidente, portanto, que o intento do legislador foi acabar com as exigências formais anteriores que tratavam do meio próprio de comprovação do estado de pobreza. Neste sentido, concluo que a referida alteração do art. 4.º da lei em comento impôs a revogação da própria Lei n.º 7.115/83, isto porque o § 3.º do mesmo art. 4.º, que se referia expressamente aos antigos 'atestados de pobreza' que, por sua vez, foram substituídos pelas declarações indicadas na Lei n.º 7.115/83, foi revogado.

Desta forma, tenho que não subsistem as exigências formais antes estabelecidas pela Lei n.º 7.115/83 e que, portanto, o exercício da faculdade estabelecida no § 3.º do art. 790 da CLT não pode ficar condicionado à apresentação de declaração de próprio punho do trabalhador, tampouco àquela expedida por autoridades ou mesmo à representação processual pelo sindicato da categoria.

Concluo, então, que, também no processo do trabalho e com muito mais razão, a declaração pessoal da parte ou por seu advogado (mesmo sem poderes específicos para tanto, consoante Orientação Jurisprudencial n.º 331 do TST) durante o curso processual basta para facultar ao juiz a concessão da isenção de custas.

Assim, sem perda da reverência àqueles que adotam entendimento diverso, ousou destacar que a questão nodal nesta matéria não parece ser a forma. A questão da forma, na verdade, está a encobrir o problema real, que consiste no abuso, por parte de advogados e demandantes na Justiça do Trabalho, na formulação de tais requerimentos.

Contudo, também da Lei n.º 1.060/50 são extraídos os recursos necessários para coibir tais abusos, recursos estes presentes no § 1.º do art. 4.º e no caput do art. 5.º, que não se incompatibilizam com a regra do § 3.º do art. 790 da CLT. Portanto, tratando-se de faculdade do juiz e possuindo ele fundadas razões para indeferir o requerimento, poderá fazê-lo e, além disso, impor ao demandante que falsamente declarar estado de



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

pobreza o pagamento de até o décuplo do valor das custas. Também na sistemática da referida lei, a parte adversa está legitimada a impugnar o requerimento formulado, podendo, assim, contribuir com informações que bem fundamentem a decisão do magistrado.

É certo que a adoção de tal regramento impõe o exame caso a caso, mas não é menos certo que evitará os absurdos que hoje ocorrem em nome do formalismo. A persistir a sistemática de simplesmente exigir a apresentação de declaração nos termos da revogada Lei n.º 7.115/83, trabalhadores de baixa renda que, por qualquer motivo, não apresentam a referida declaração ficam privados do benefício que teriam direito, enquanto que outros, não necessariamente pobres, se bem orientados a fazer a declaração, se beneficiam indevidamente.

Cumpra destacar, ademais, que toda a legislação ordinária a respeito dessa matéria deve ser interpretada à luz do preceito maior inserido no inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, nos seguintes termos: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

*Com efeito, tal enunciado indica que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos a todos que comprovarem insuficiência financeira para custear o processo. A esse respeito, vale a pena transcrever as observações de Cândido Rangel Dinamarco, às páginas 676/677 da obra *Instituições de Direito Processual Civil, Segundo Volume, 3.ª edição, Editora Malheiros*:*

"A incapacidade de custear a defesa judicial de direitos e interesses não é pura incapacidade econômica, como os dizeres da lei poderiam fazer pensar ao aludir à situação econômica do interessado (LAJ, art. 1º, par.). Aquele que tem bens, mas não dispõe de liquidez, é também merecedor dos benefícios da assistência judiciária; a Constituição Federal apóia esse entendimento, ao falar em insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV), sendo sabido que recursos significa dinheiro. Mas não tem direito à gratuidade aquele que dispõe de recursos financeiros (rendimentos, poupança) ainda quando seu patrimônio ativo seja muito inferior ao valor das obrigações pelas quais responde (insolvência, desequilíbrio econômico) - do contrário, toda falência seria gratuita para o empresário sujeito a ela, pois o desequilíbrio econômico é requisito para que progrida. Melhor é falar em insuficiência financeira, no trato desse requisito da assistência judiciária."

Feitas essas ponderações, concluo que os benefícios da gratuidade judiciária devem ser outorgados aos pobres, assim considerados pela lei todos que percebam remuneração até o limite de dois salários mínimos, e a todos que comprovem não dispor de recursos financeiros suficientes ao custeio das despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou o de sua família. A declaração da parte requerente, sob as penas da lei, cria presunção juris tantum, que por isso pode ser desconstituída, seja pela oposição da parte adversária, seja pela convicção do julgador, formada



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

pelos elementos de prova existentes nos autos, conforme disciplina a já citada Lei n.º 1.060/50.

No caso em debate, o pedido de justiça gratuita foi formulado na reconvenção à fl. 57, sendo que a remuneração do reconvinte, segundo ele próprio, remontava à quantia de R\$4.968,00 (fl. 48), que suplanta em muito o valor correspondente ao dobro do salário mínimo legal.

Assim, a declaração do patrono à fl. 57, ao que tudo indica, não é sincera, não podendo ser deferidos os benefícios da gratuidade judiciária com base nela.

Neste contexto, tenho como não comprovada a exigência constitucional para o deferimento da justiça gratuita, razão por que rejeito a pretensão de isenção do pagamento de custas e despesas processuais, conforme a faculdade estabelecida no § 3.º do artigo 790 da CLT.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n° 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Após a publicação, decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, os autos retornarão à Vara de origem, ficando dispensada a emissão de certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 146 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento GP/CR 13/2006.” (págs. 1.139-1.143)

Denegado seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento com vistas ao provimento daquele recurso.

Com razão, o reclamante.

A controvérsia trata de se perquirir sobre a obrigação legal imposta à autoridade judiciária, de deferir o benefício da Justiça gratuita à parte que se declarar impossível de arcar com as despesas processuais no caso de existirem nos autos elementos “supostamente” contrários à declaração de hipossuficiência do postulante.

A Lei n° 1060/50 dispõe, em seu artigo 4° e § 1°, sobre a garantia do benefício da Justiça gratuita que é assegurada a todos aqueles que litigam judicialmente e que não podem arcar com as despesas do recolhimento das custas processuais, impondo como única



PROCESSO Nº TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

condição a esse deferimento que assim se declararem mediante simples afirmação na petição inicial acerca da sua situação econômica, presumindo-se a veracidade dessa declaração, exceto quando houver provas em sentido contrário, conforme se observa, *in verbis*:

“Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

O artigo 790, § 3º, da CLT, da mesma forma, dispõe como, uma das condições em que deve ser deferido o benefício da Justiça gratuita, a simples declaração da parte postulante, no sentido de não poder arcar com as custas processuais judiciais sem que tenha prejuízo do seu sustento ou da sua família, estatuinto que “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

Conforme se extrai da leitura dos dispositivos de lei mencionados, a simples afirmação da parte no sentido de estar impossibilitado de arcar com as custas do processo sem que lhe advenham prejuízos econômicos em razão desse ônus, gera a presunção *juris tantum* acerca dessa declaração, somente reputando-a inverídica em caso de ocorrer efetiva comprovação contrária à circunstância alegada.

Assim, a declaração de insuficiência econômica para demandar em Juízo gera ao litigante judicial o direito de estar isento de arcar com as custas processuais, salvo comprovação em sentido contrário.

Na hipótese, não se constata, no acórdão regional, a existência de prova contundente contrária à declaração de hipossuficiência econômica do autor.



PROCESSO Nº TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

Com efeito, a decisão regional foi proferida mediante análise de elementos fáticos contidos nos autos, em que se declinaram os valores pecuniários percebidos pelo reclamante ao longo do seu contrato de trabalho, mormente daquele percebido na época em que se deu a rescisão contratual.

Tem-se, no entanto, que a situação econômica experimentada pelo autor - que, conforme mencionado, teve o seu contrato de trabalho rescindido - na ocasião em que ajuizou a reclamação trabalhista ou, ainda, no momento em que interpôs o seu recurso ordinário, não pode ser auferida mediante mera análise do montante por ele recebido ao longo da relação empregatícia, tampouco do valor remuneratório percebido à época da rescisão contratual.

Com efeito, a confirmação acerca da inveracidade da declaração econômica há que ser efetivamente comprovada, assertiva que não se pode simplesmente presumir em razão de situações econômicas eventualmente anteriormente vivenciadas pelo litigante judicial.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

“RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESSUPOSTOS - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PREMISSAS ANTERIORES À DECLARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO CONTEÚDO DECLARADO. Tem-se como atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, pela simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). A referida declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Assim, embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de sua hipossuficiência, ao juiz não é defesa a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Todavia, a incursão nas provas constantes dos autos deve se restringir àquelas que descrevam situações contemporâneas ou posteriores ao período em que firmada a declaração, de sorte que subsidiem, fidedignamente, a contrariedade aos termos constantes da declaração. Na espécie, louvou-se o julgador da



PROCESSO Nº TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

premissa de que o reclamante, ora pretendente ao benefício, auferira, quando do rompimento do contrato de trabalho, vultosa quantia a título indenizatório, desmerecendo a indicação da parte de que não poderia arcar com despesas processuais. No entanto, o fato que desabonaria a declaração firmada, não se afigura suficiente para tal, não só pelo aspecto da não contemporaneidade com a declaração, que fora firmada muito após o rompimento do contrato, como também pelo fato de que a percepção da indenização, quando já decorrido longo período, não denota que permaneça a parte vivenciando a mesma situação econômica. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR - 683100-82.2007.5.12.0037, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Julgamento: 14/6/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de publicação: DEJT 22/6/2012)

“(…) JUSTIÇA GRATUITA. PDV. RECEBIMENTO DE ALTO VALOR. POBREZA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. Hipótese em que o simples fato de o autor ter recebido alta soma a título de indenização do PDV, circunstancial que é, por si só, não ilustra a situação financeira dele oito meses após a cessação do contrato de trabalho e nos tempos vindouros, até porque sujeita-se à duração do processo (como é sabido, demanda longos anos), e, nesse tempo, à intempérie que resulte no estado de pobreza jurídica e, conseqüentemente, a necessidade da justiça gratuita. Nesse contexto, não se pode presumir que o autor possa custear as despesas do processo até o fim, principalmente se informa que se encontra, desde a ruptura do contrato de trabalho, desempregado. Em verdade, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da OJ 304 da SBDI-1, a qual mantém a forma e a presunção legal de veracidade do pedido de concessão da justiça gratuita, por simples afirmação da parte ou de seu advogado, na petição inicial, que é o quanto basta à configuração de sua situação econômica. A assistência judiciária gratuita é um direito da parte e um poder dever do estado-juiz em concedê-la quando satisfeito o requisito legal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 141600-20.2006.5.12.0008, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho. Data de julgamento: 15/8/2012, 6ª Turma. Data de publicação: DEJT 17/8/2012)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESSUPOSTOS - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PREMISSAS ANTERIORES À DECLARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO CONTEÚDO DECLARADO. Tem-se atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, pela simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da



PROCESSO Nº TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Referida declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Assim, embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de sua insuficiência, ao juiz é possível a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Todavia, a incursão nas provas constantes dos autos deve se restringir àquelas que descrevam situações contemporâneas ou posteriores ao período em que firmada a declaração, de sorte que subsidiem, fidedignamente, a contrariedade aos termos constantes da declaração. Na espécie, louvou-se o julgador da premissa de que o reclamante, ora pretendente ao benefício, auferira, quando do rompimento do contrato de trabalho, vultosa quantia a título indenizatório, desmerecendo a indicação da parte de que não poderia arcar com despesas processuais. No entanto, o fato que desabonaria a declaração firmada não se afigura suficiente para tal, não só pelo aspecto da não contemporaneidade com a declaração, que fora firmada muito após o rompimento do contrato, como também pelo fato de que a percepção da indenização, quando já decorrido longo período, não denota que permaneça a parte vivenciando a mesma situação econômica. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 151300-97.2008.5.02.0082, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de julgamento: 26/6/2013, 7ª Turma. Data de publicação: DEJT 30/8/2013)

Ademais, convém registrar que, ainda que o litigante judicial possua bens materiais - que, via de regra, não permitem liquidação imediata -, tal circunstância, por si só, não afasta o seu direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, a decisão regional, em que se indeferiu o benefício da Justiça gratuita ao autor, em pese esse tenha declarado não poder arcar com as custas processuais, e não se conheceu do seu recurso ordinário, foi proferida em possível ofensa aos artigos 790, § 3º, da CLT e 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.418/2010.



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

RECURSO DE REVISTA

**BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA**

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para afastar o benefício da Justiça gratuita que havia sido deferido ao reclamante.

A decisão regional ficou assim fundamentada:

“Da justiça gratuita

Argumenta a recorrente que, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é necessário que o trabalhador comprove efetivamente a sua condição de miserabilidade, o que, no seu entender, não ocorreu no caso vertente. Invoca como indicativo da inexistência da condição de pobreza do empregado o fato de que ele procurou um advogado particular e não o seu sindicato.

A questão referente às benesses da justiça gratuita no processo do trabalho, que assegura a isenção do pagamento das custas processuais, vem disciplinada no § 3.º do art. 790 da CLT, o qual estabelece a faculdade ao juiz do trabalho de conceder tal benefício àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou aos que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou o de sua família.

Da referida norma não se extrai, entretanto, a existência de definição de forma especial de apresentação da declaração a que se refere, nem a necessidade de que a parte esteja assistida por seu sindicato de classe.

Assim sendo, a despeito do entendimento que o julgador possa adotar sobre a aplicação da Lei n.º 1.060/50 no processo do trabalho quanto à assistência judiciária quando o sindicato não patrocina a causa do trabalhador, não parece despropositado sustentar que, diante da lacuna da lei processual trabalhista, o magistrado do trabalho deva se valer do regramento dessa lei, devidamente atualizado por alterações subsequentes, para solução dos conflitos que surjam a esse respeito.

Cumpr, de outro modo, ressaltar que a perspectiva da Lei n.º 1.060/50 é o processo civil, onde o princípio da gratuidade não é adotado. Ao contrário da Justiça do Trabalho, na qual, independentemente da condição econômica e financeira do trabalhador, não há exigência do pagamento de custas para a propositura de ação. Tal observação se presta a



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

demonstrar que a adoção das regras previstas na Lei n.º 1.060/50 de modo algum importa na ampliação desmedida de benefícios às partes que demandam nesta Justiça Especializada.

Pois bem. O art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, que foi alterado pela Lei n.º 7.510/86, estabelece que a "parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo". Parece evidente, portanto, que o intento do legislador foi acabar com as exigências formais anteriores que tratavam do meio próprio de comprovação do estado de pobreza. Neste sentido, concluo que a referida alteração do art. 4.º da lei em comento impôs a revogação da própria Lei n.º 7.115/83, isto porque o § 3.º do mesmo art. 4.º, que se referia expressamente aos antigos 'atestados de pobreza' que, por sua vez, foram substituídos pelas declarações indicadas na Lei n.º 7.115/83, foi revogado.

Desta forma, tenho que não subsistem as exigências formais antes estabelecidas pela Lei n.º 7.115/83 e que, portanto, o exercício da faculdade estabelecida no § 3.º do art. 790 da CLT não pode ficar condicionado à apresentação de declaração de próprio punho do trabalhador, tampouco àquela expedida por autoridades ou mesmo à representação processual pelo sindicato da categoria.

Concluo, então, que, também no processo do trabalho e com muito mais razão, a declaração pessoal da parte ou por seu advogado (mesmo sem poderes específicos para tanto, consoante Orientação Jurisprudencial n.º 331 do TST) durante o curso processual basta para facultar ao juiz a concessão da isenção de custas.

Assim, sem perda da reverência àqueles que adotam entendimento diverso, ousou destacar que a questão nodal nesta matéria não parece ser a forma. A questão da forma, na verdade, está a encobrir o problema real, que consiste no abuso, por parte de advogados e demandantes na Justiça do Trabalho, na formulação de tais requerimentos.

Contudo, também da Lei n.º 1.060/50 são extraídos os recursos necessários para coibir tais abusos, recursos estes presentes no § 1.º do art. 4.º e no caput do art. 5.º, que não se incompatibilizam com a regra do § 3.º do art. 790 da CLT. Portanto, tratando-se de faculdade do juiz e possuindo ele fundadas razões para indeferir o requerimento, poderá fazê-lo e, além disso, impor ao demandante que falsamente declarar estado de pobreza o pagamento de até o décuplo do valor das custas. Também na sistemática da referida lei, a parte adversa está legitimada a impugnar o requerimento formulado, podendo, assim, contribuir com informações que bem fundamentem a decisão do magistrado.

É certo que a adoção de tal regramento impõe o exame caso a caso, mas não é menos certo que evitará os absurdos que hoje ocorrem em nome do formalismo. A persistir a sistemática de simplesmente exigir a apresentação de declaração nos termos da revogada Lei n.º 7.115/83, trabalhadores de baixa renda que, por qualquer motivo, não apresentam a referida declaração ficam privados do benefício que teriam direito,



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

enquanto que outros, não necessariamente pobres, se bem orientados a fazer a declaração, se beneficiam indevidamente.

Cumprе destacar, ademais, que toda a legislação ordinária a respeito dessa matéria deve ser interpretada à luz do preceito maior inserido no inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, nos seguintes termos: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Com efeito, tal enunciado indica que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos a todos que comprovarem insuficiência financeira para custear o processo. A esse respeito, vale a pena transcrever as observações de Cândido Rangel Dinamarco, às páginas 676/677 da obra Instituições de Direito Processual Civil, Segundo Volume, 3.ª edição, Editora Malheiros:

"A incapacidade de custear a defesa judicial de direitos e interesses não é pura incapacidade econômica, como os dizeres da lei poderiam fazer pensar ao aludir à situação econômica do interessado (LAJ, art. 1º, par.). Aquele que tem bens, mas não dispõe de liquidez, é também merecedor dos benefícios da assistência judiciária; a Constituição Federal apóia esse entendimento, ao falar em insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV), sendo sabido que recursos significa dinheiro. Mas não tem direito à gratuidade aquele que dispõe de recursos financeiros (rendimentos, poupança) ainda quando seu patrimônio ativo seja muito inferior ao valor das obrigações pelas quais responde (insolvência, desequilíbrio econômico) – do contrário, toda falência seria gratuita para o empresário sujeito a ela, pois o desequilíbrio econômico é requisito para que progrida. Melhor é falar em insuficiência financeira, no trato desse requisito da assistência judiciária."

Feitas essas ponderações, concluo que **os benefícios da gratuidade judiciária devem ser outorgados aos pobres, assim considerados pela lei todos que percebam remuneração até o limite de dois salários mínimos, e a todos que comprovem não dispor de recursos financeiros suficientes ao custeio das despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou o de sua família.**

A declaração da parte requerente, sob as penas da lei, cria presunção *juris tantum*, que por isso pode ser desconstituída, seja pela oposição da parte adversária, seja pela convicção do julgador, formada pelos elementos de prova existentes nos autos, conforme disciplina a já citada Lei n.º 1.060/50.

No caso em debate, o pedido de justiça gratuita foi formulado na reconvenção à fl. 57, sendo que a remuneração do reconvinte, segundo ele próprio, remontava à quantia de R\$4.968,00 (fl. 48), que suplanta em muito o valor correspondente ao dobro do salário mínimo legal.

Assim, a declaração do patrono à fl. 57, ao que tudo indica, não é sincera, não podendo ser deferidos os benefícios da gratuidade judiciária com base nela.



PROCESSO Nº TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

Neste contexto, tenho como não comprovada a exigência constitucional para o deferimento da justiça gratuita, razão por que rejeito a pretensão de isenção do pagamento de custas e despesas processuais, conforme a faculdade estabelecida no § 3.º do artigo 790 da CLT.

Reformo.” (destacou-se e grifou-se - págs. 1.106-1.110)

O reclamante alega, nas razões do recurso de revista, que, na hipótese, foi cumprido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício da Justiça gratuita, disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, qual seja a declaração do postulante acerca da sua situação de dificuldade econômica a ponto de não poder arcar com as custas do processo, de forma que o indeferimento do pedido, importa em ofensa ao mencionado dispositivo e, ainda, aos artigos 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, 790, § 3º, da CLT, 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 1º, da Lei nº 7.115/83 e contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Traz arestos para o confronto de teses.

Com razão, o reclamante.

A controvérsia trata de se perquirir sobre a obrigação legal imposta à autoridade judiciária, de deferir o benefício da Justiça gratuita à parte que se declarar impossível de arcar com as despesas processuais no caso de existirem nos autos, elementos “supostamente” contrários à declaração de hipossuficiência do postulante.

A Lei nº 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, sobre a garantia do benefício da Justiça gratuita que é assegurada a todos aqueles que litigam judicialmente e que não podem arcar com as despesas do recolhimento das custas processuais, impondo como única condição a esse deferimento que assim se declararem mediante simples afirmação na petição inicial acerca da sua situação econômica, presumindo-se a veracidade dessa declaração, exceto quando houver provas em sentido contrário, conforme se observa, *in verbis*:

“Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em



PROCESSO Nº TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

O artigo 790, § 3º, da CLT, da mesma forma, dispõe como uma das condições em que deve ser deferido o benefício da Justiça gratuita, a simples declaração da parte postulante, no sentido de não poder arcar com as custas processuais judiciais sem que tenha prejuízo do seu sustento ou da sua família, estatuinto que “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

Conforme se extrai da leitura dos dispositivos de lei mencionados, a simples afirmação da parte no sentido de estar impossibilitado de arcar com as custas do processo sem que lhe advenham prejuízos econômicos em razão desse ônus, gera a presunção *juris tantum* acerca dessa declaração, somente reputando-a inverídica em caso de ocorrer efetiva comprovação contrária à circunstância alegada.

Assim, a declaração de insuficiência econômica para demandar em Juízo gera ao litigante judicial o direito de estar isento de arcar com as custas processuais, salvo comprovação em sentido contrário.

Na hipótese, não se constata, no acórdão regional, a existência de prova contundente contrária à declaração de hipossuficiência econômica do autor.

Com efeito, a decisão regional foi proferida mediante análise de elementos fáticos contidos nos autos, em que se declinaram os valores pecuniários percebidos pelo reclamante ao longo do seu contrato de trabalho, mormente daquele percebido na época em que se deu a rescisão contratual.



PROCESSO Nº TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

Tem-se, no entanto, que a situação econômica experimentada pelo autor - que, conforme mencionado, teve o seu contrato de trabalho rescindido - na ocasião em que ajuizou a reclamação trabalhista ou, ainda, no momento em que interpôs o seu recurso ordinário, não pode ser auferida mediante mera análise do montante por ele recebido ao longo da relação empregatícia, tampouco do valor remuneratório percebido à época da rescisão contratual.

Com efeito, a confirmação acerca da inveracidade da declaração econômica há que ser efetivamente comprovada, assertiva que não se pode simplesmente presumir em razão de situações econômicas eventualmente anteriormente vivenciadas pelo litigante judicial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

“RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESSUPOSTOS - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PREMISSAS ANTERIORES À DECLARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO CONTEÚDO DECLARADO. Tem-se como atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, pela simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). A referida declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Assim, embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de sua hipossuficiência, ao juiz não é defesa a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Todavia, a incursão nas provas constantes dos autos deve se restringir àquelas que descrevam situações contemporâneas ou posteriores ao período em que firmada a declaração, de sorte que subsidiem, fidedignamente, a contrariedade aos termos constantes da declaração. Na espécie, louvou-se o julgador da premissa de que o reclamante, ora pretendente ao benefício, auferira, quando do rompimento do contrato de trabalho, vultosa quantia a título indenizatório, desmerecendo a indicação da parte de que não poderia arcar com despesas processuais. No entanto, o fato que desabonaria a declaração firmada, não se afigura suficiente para tal, não só pelo aspecto da não contemporaneidade com a declaração, que fora firmada muito após o rompimento do contrato, como também pelo fato de que a percepção da



PROCESSO Nº TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

indenização, quando já decorrido longo período, não denota que permaneça a parte vivenciando a mesma situação econômica. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR - 683100-82.2007.5.12.0037, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de julgamento: 14/6/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de publicação: DEJT 22/6/2012)

“(…) JUSTIÇA GRATUITA. PDV. RECEBIMENTO DE ALTO VALOR. POBREZA JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. Hipótese em que o simples fato de o autor ter recebido alta soma a título de indenização do PDV, circunstancial que é, por si só, não ilustra a situação financeira dele oito meses após a cessação do contrato de trabalho e nos tempos vindouros, até porque sujeita-se à duração do processo (como é sabido, demanda longos anos), e, nesse tempo, à intempérie que resulte no estado de pobreza jurídica e, conseqüentemente, a necessidade da justiça gratuita. Nesse contexto, não se pode presumir que o autor possa custear as despesas do processo até o fim, principalmente se informa que se encontra, desde a ruptura do contrato de trabalho, desempregado. Em verdade, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da OJ 304 da SBDI-1, a qual mantém a forma e a presunção legal de veracidade do pedido de concessão da justiça gratuita, por simples afirmação da parte ou de seu advogado, na petição inicial, que é o quanto basta à configuração de sua situação econômica. A assistência judiciária gratuita é um direito da parte e um poder dever do estado-juiz em concedê-la quando satisfeito o requisito legal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 141600-20.2006.5.12.0008, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho. Data de julgamento: 15/8/2012, 6ª Turma. Data de publicação: DEJT 17/8/2012)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESSUPOSTOS - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PREMISAS ANTERIORES À DECLARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA VALIDADE DO CONTEÚDO DECLARADO. Tem-se atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, pela simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Referida declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Assim, embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de sua insuficiência, ao juiz é possível a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. Todavia, a incursão nas provas constantes dos autos deve se restringir àquelas que descrevam situações contemporâneas ou posteriores ao período em que firmada a



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

declaração, de sorte que subsidiem, fidedignamente, a contrariedade aos termos constantes da declaração. Na espécie, louvou-se o julgador da premissa de que o reclamante, ora pretendente ao benefício, auferira, quando do rompimento do contrato de trabalho, vultosa quantia a título indenizatório, desmerecendo a indicação da parte de que não poderia arcar com despesas processuais. No entanto, o fato que desabonaria a declaração firmada não se afigura suficiente para tal, não só pelo aspecto da não contemporaneidade com a declaração, que fora firmada muito após o rompimento do contrato, como também pelo fato de que a percepção da indenização, quando já decorrido longo período, não denota que permaneça a parte vivenciando a mesma situação econômica. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 151300-97.2008.5.02.0082, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de julgamento: 26/6/2013, 7ª Turma. Data de publicação: DEJT 30/8/2013)

Ademais, convém registrar que, ainda que o litigante judicial possua bens materiais - que, via de regra, não permitem liquidação imediata - tal circunstância, por si só, não afasta o seu direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, a decisão regional, em que se indeferiu o benefício da Justiça gratuita ao autor, em pese este tenha declarado não poder arcar com as custas processuais, e não se conheceu do seu recurso ordinário, foi proferida em ofensa frontal aos artigos 790, § 3º, da CLT e 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50.

Conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 790, § 3º, da CLT e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por ofensa aos artigos 790, § 3º, da CLT e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 é o seu provimento.

Dou provimento ao recurso de revista para deferir o benefício da Justiça gratuita ao autor, isentando-o do ônus de recolher as custas processuais.



PROCESSO N° TST-RR-11000-61.2001.5.02.0040

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 790, § 3º, da CLT e 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da Justiça gratuita ao autor, isentando-o do ônus de recolher as custas processuais. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator